



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000246/2010-93
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-006.119 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DICON
Recorrente VALMIR THOME ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2010

MULTA ATRASO ENTREGA DICON. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

15954000025201091

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa por atraso de entrega do DACON.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, alegando problemas com o provedor da internet, julgada improcedente nos termos do Acórdão da DRJ nº 09-042.213.

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário tempestivo alegando, em síntese, que a impugnação apresentada configurou forma de denúncia espontânea, sendo o tributo auto-declarado pela empresa antes de qualquer procedimento administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.109**, de 31 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10840.000562/2010-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-006.109**):

"Não obstante o Recurso Voluntário seja tempestivo, observe-se que os argumentos de mérito nele desenvolvidos não foram levados à análise da Delegacia de Julgamento, não merecendo ser conhecido.

Com efeito, em seu Recurso Voluntário, sustenta a Recorrente, exclusivamente, a ocorrência de suposta denúncia espontânea, com fulcro no art. 138, do CTN. Por sua vez, em sua impugnação, a empresa se ateve a afirmar o descabimento da multa em razão dos problemas incorridos no provedor da internet.

Observa-se, portanto, que a Recorrente pretende que seja aqui analisada matéria que não foi objeto de Impugnação e que não foi analisada pela DRJ (denúncia espontânea). Assim, como a discussão travada no Recurso Voluntário se restringe à matérias que não foram trazidas em sede de Impugnação, sua análise restou preclusa nesta instância administrativa, na forma

do art. 17 do Decreto nº 70.235/72¹. Com isso, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício por este colegiado, delas não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (*Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão nº 3803-004.666. Unânime - grifei*)

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."